

ESTADO DE SERGIPE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 05/2020

RATIFICO à presente JUSTIFICATIVA.

Publique-se, providencie-se o contrato.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 10 de 00 de 2010

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA Secretária Municipal de Saúde

BASE LEGAL: ART. 24, INCISO II DA LEI N°. 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SOB DEMANDA, EM EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Monte Alegre de Sergipe/SE, instituída pela Portaria nº. 396/2019 de 29 de julho de 2019, vem pelo presente justificar a dispensa de licitação para prestação de serviços técnicos de instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva, sob demanda, em equipamentos de climatização, com reposição de peças, equipamentos e acessórios, se adequando à hipótese de dispensa de licitação, capitulada no artigo 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, que a Execução do serviço acima exposto, será necessário para que o Fundo Municipal de Saúde cumpra de forma satisfatória com os princípios que regem as leis;

CONSIDERANDO, ser dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado, respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. É a valiosa lição de Carlos Ari Sundfeld, citado por Fernando Anselmo Rodrigues: se o caso concreto não é daqueles onde se vislumbra a real inconveniência de licitar, a dispensa não se justifica, mesmo quando, à primeira



ESTADO DE SERGIPE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

vista, ele pareça enquadrar-se na descrição normativa tomada em abstrato. Cada hipótese de dispensa descrita na lei tem por trás uma finalidade de interesse público a ensejá-la. Se, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tal finalidade não é atingida com a dispensa, a norma não pode incidir'. Ou seja, cada caso deve ser analisado em particular, com o fato de aferir com precisão se a dispensa é ou não justificável;

CONSIDERANDO, que o interesse público é a finalidade única da Administração. Todo ato de gestão tem por objetivo o interesse público, o qual somente pode ser apurado com a motivação do ato administrativo, que pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro da qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato. A motivação é obrigatória para os atos administrativos vinculados ou quando a lei ou outra norma jurídica assim o determina. É a explicação dos pressupostos fáticos que levaram a Administração a editar o ato administrativo. Em vista dos seus fundamentos e finalidades, a motivação o é princípio de boa administração do Estado de Direito. Segundo o Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, citado na obra de Carlos Pinto Coelho Motta, Eficácia nas Licitações e Contratos, a livre discricionariedade não faz, como nunca fez, medida jurídica aconselhável. Não bastam os elementos formais do ato, indicados pela doutrina. Algo mais se faz necessário: uma motivação explícita e uma finalidade correspondente dirigida ao interesse público.

CONSIDERANDO, a obrigação da Administração Pública Municipal de prestar um serviço eficiente e voltado ao interesse público, e que a empresa **MONTE ALEGRE – EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, oferece o objeto proposto de forma satisfatória;

CONSIDERANDO, por ultimo, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com os praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, sim vejamos através dos orçamentos elencados no presente processo;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe, pelo acatamento da prestação de serviços técnicos de instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva, sob demanda, em equipamentos de climatização, com reposição de peças, equipamentos e acessórios, devido sua urgência e no mesmo diapasão, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações. Submetemos à presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Monte Alegre de Sergipe, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Encaminhe-se à presente JUSTIFICATIVA para ratificação do Exm°. Srª. Prefeita do Município de Monte Alegre de Sergipe e posterior publicação para conhecimento dos interessados.



ESTADO DE SERGIPE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Monte Alegre de Sergipe/SE, 12 de Fevereiro de 2020.

NEIRE MARIA FROES DA SILVA

Presidente da CPL

JOSE LUCILDO DE GOES

Secretário da CPL

ROBSON CÉLESTINO DOS SANTOS

Membro da CPL